



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
6ª REGIÃO FISCAL

Processo nº

Solução de Consulta nº 153 - SRRF/6ª RF/Disit

Data 18 de setembro de 2008

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA-CORRENTE. BASE DE CÁLCULO

Nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, a base de cálculo do IOF será o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, nela computados os encargos debitados ao mutuário, a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

ALÍQUOTA ADICIONAL

A partir de 3 de janeiro de 2008, o IOF incide nessas operações à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

Dispositivos legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Decreto nº 6.306, de 2008, art. 7º, I, “a”, §§ 12, 13, 15 e 16; Ato Declaratório SRF nº 7, de 1999; Ato Declaratório SRF nº 030, de 1999; Nota MF/SRF/COSIT/DIMEF nº 47, de 1999; Nota MF/SRF/COSIT/DIMEF nº 91, de 1999.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A interessada acima identificada, que atua no ramo de extração de argila e beneficiamento associado, inclusive a fabricação de produtos cerâmicos refratários, dentre outros, formula a presente consulta sobre a interpretação da legislação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

2. Informa que *“pretende conceder empréstimos de recursos financeiros a outra pessoa jurídica por meio de contrato mútuo, sem prazo, realizado por meio de conta corrente, corrigido mensalmente”*.

3. Com fulcro no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no item 1 do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7, de 22 de janeiro de 1999, a consulente aduz que *“considera-se como base de cálculo do IOF sobre mútuo de recursos financeiros o somatório de cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, sem a utilização de saldos anteriores”*.

4. Acrescenta que esse entendimento é confirmado pela Solução de Consulta nº 101, de 11 de setembro de 2006, da Superintendência Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, a teor da ementa que se reproduz:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ementa: BASE DE CÁLCULO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS.

No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, a base de cálculo para incidência do IOF é o somatório de cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, sem a utilização de saldos anteriores.

5. Posto isto, consulta se *“deve calcular o IOF sobre mútuo tipo conta corrente, sem prazo definido, sobre somatório de cada valor entregue ao mutuário durante o mês, sem utilização de saldos anteriores”*.

Fundamentos

6. O art 1º da Lei nº 5.143, de 1966, dispõe que o Imposto sobre Operações Financeiras incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras e, conforme consta do art. 2º, inciso I, do Decreto nº 2.219, de 1997, as operações de créditos sujeitas à incidência do IOF eram apenas as realizadas por instituições financeiras.

7. A incidência do IOF nas operações de mútuo de recursos financeiros foi instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, como bem registrou a consulente. Esse dispositivo assim está redigido:

Art.13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º. Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º. O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador. (grifou-se)

8. O Ato Declaratório SRF nº 7, de 22 de janeiro de 1999, mencionado pela consultante, esclareceu que, no caso de operação de mútuo sem prazo de vencimento definido e realizado por meio de conta-corrente, o IOF será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês:

1. No caso de mútuo entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, devido nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

- a) incide somente em relação aos recursos entregues ou colocados à disposição do mutuário a partir de 1º de janeiro de 1999;
- b) será calculado e cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês, e recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente;
- c) os encargos debitados ao mutuário serão computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem. (grifou-se)

9. De sua vez, o Ato Declaratório SRF nº 030, de 24 de março de 1999, acresce:

Art. 1º O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica.

10. A Nota MF/SRF/COSIT/DIMEF nº 47, de 04 março de 1999, em seu item 4, III, esclareceu procedimentos a serem adotados nos casos de operação de crédito sem prazo nem taxa de juros definidos:

(...)

2. O art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de Janeiro de 1999, estabelece que o tratamento tributário concedido a essa modalidade de incidência é o mesmo fixado para as operações de crédito realizadas por

instituições financeiras. Desta forma, o Regulamento do IOF constante do Decreto n.º 2.219, de 02 de maio de 1997, é o diploma normativo básico para cumprimento das obrigações tributárias.

3. Não obstante, o art. 13 está disciplinado também por meio dos Atos Declaratórios do Secretário da Receita Federal n.ºs 4 e 7, respectivamente, de 15 e 22 de janeiro de 1999.

4. Outrossim, tendo em vista que têm surgido muitas dúvidas, especialmente, com relação às formas de cálculo do imposto, pode-se esclarecer a matéria, de forma sucinta, conforme segue:

(...)

III – operação de crédito sem prazo nem taxa de juros definidos:

- a) deve ser utilizado o cálculo do imposto pelo somatório dos saldos devedores diários em cada mês, isto é, considera-se o montante do saldo devedor acumulado mensalmente;*
- b) o imposto deve ser apurado e cobrado no último dia útil de cada mês, aplicando-se a alíquota correspondente, segundo a natureza de pessoa física ou jurídica do mutuário;*
- c) o prazo de recolhimento é até o 3º dia útil da semana subsequente à de cobrança;*
- d) os encargos de juros, por se converterem em valor de principal, compõem a base de cálculo.” (grifou-se)*

11. A Nota MF/SRF/COSIT/DIMEF n.º 91, de 31 de março de 1999, por sua vez, acrescentou os seguintes esclarecimentos:

I – ALÍQUOTA

De acordo com o art. 13 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, as alíquotas aplicáveis às operações de crédito com mutuário pessoa física ou jurídica são:

- a) operação de crédito com valor de principal conhecido, em que todo o imposto é cobrado no ato:*

(...)

- b) operação de crédito com valor principal não conhecido, em que o imposto é calculado pelo somatório mensal dos saldos devedores diários, considerando mutuário pessoa física:*

(...)

- c) Limites:*

- v) nas operações em que o imposto é apurado pelo somatório mensal dos saldos devedores diários não ocorre a hipótese de limitação. Essa modalidade de mútuo é caracterizada pela reutilização diária de recursos financeiros à disposição do interessado;*

(...)

V – “Operação de crédito sem prazo nem taxa de juros definidos:”

Essa expressão, utilizada na NOTA n.º 47/99, ora aditada, inclui a operação que, embora tenha juros pré-fixados mais um índice qualquer de correção pós-fixado, seja de prazo indeterminado.

(...)

IX – CÁLCULO DO IOF

Deve-se considerar o princípio básico no sentido de que o IOF será determinado, sempre, em função do prazo pelo qual os recursos permaneceram à disposição do tomador. (grifou-se)

12. O Decreto n.º 4.494, de 2002, que revogou o Decreto n.º 2.219, de 1997, e consolidou a legislação então em vigor, em seu art. 2º, inciso I, alínea “c”, estabelecia a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas e entre pessoa jurídica e pessoa física, enquanto o seu art. 7º, inciso I, alínea “a”, c/c § 13, determinou que, nessas operações, inclusive as decorrentes de registros ou lançamentos contábeis, quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo do imposto é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

13. De sua vez, o Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, atual Regulamento do IOF, trata da incidência do imposto nessas operações de crédito no seu art. 2º, inciso I, alínea “c”. De acordo com o inciso III do § 3º do art. 3º desse Regulamento, a expressão “operações de crédito” compreende as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (anteriormente disciplinado no inciso III do § 4º do art. 3º do Decreto n.º 4.494, de 2002).

14. No que diz respeito à base de cálculo do IOF, sobre as operações de crédito, o art. 7º do Regulamento acima referido, com nova redação dada pelo Decreto n.º 6.339, de 3 de janeiro de 2008, assim determina:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%;

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% ao dia;

(...)

§ 12. Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

§ 14. Nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco.(grifou-se)

15. No caso em tela, a consulente nada informa acerca do valor do principal (definido ou não). Entretanto, em razão do contexto da petição, trata-se de mútuo entre pessoas jurídicas, contratados por prazo indeterminado (sem prazo), realizado por meio de conta-corrente (registros ou lançamentos contábeis), e, depreende-se, o valor do principal não é definido. Ocorre, nessa situação, a reutilização sucessiva do crédito.

16. O IOF devido nesses casos, conforme se extrai da leitura dos dispositivos legais transcritos nesta Solução de Consulta, deverá, portanto, ser calculado relativamente **a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês** (ele é apurado e devido mensalmente), tomando-se por base, consoante o disposto no art. 7º, inciso I, alínea “a”, do Regulamento do IOF, **o somatório dos saldos devedores diários** apurado no último dia de **cada mês**, observando que, nesse caso, os encargos debitados ao mutuário devem ser computados na base de cálculo do IOF a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem (art. 7º, § 12, do atual Regulamento do IOF). Note-se que o anterior Regulamento do IOF dispunha de igual forma (Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002, art. 7º, inciso I, alínea “a”, §§ 12 e 13).

17. É importante registrar que, na apuração dos saldos devedores diários, devem ser levados em consideração, obviamente, as possíveis amortizações feitas pelo mutuário, que contribuirão para a redução desses saldos.

18. Cumpre mencionar, ainda, o disposto nos §§ 15 e 16 do art. 7º do Regulamento do IOF, incluídos pelo Decreto nº 6.339, de 2008, que, consoante o disposto no art. 2º desse Decreto, produzem efeitos em relação às operações contratadas a partir de 03.01.2008:

Art. 7º (...)

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica.

§16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal

dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (grifou-se)

19. Diante disso, pode-se demonstrar o cálculo do IOF, com base em dados a título de exemplo, já contemplando o adicional do imposto instituído pelo Decreto n.º 6.339, de 2008:

<i>Data</i>	<i>Empréstimo concedido</i>	<i>Recebimento</i>	<i>Juros</i>	<i>Saldo anterior</i>
1				60.000,00
1	100.000,00			
8		10.000,00		
15	50.000,00			
29			30.000,00	

<i>Dia do mês</i>	<i>Saldo anterior</i>	<i>Movimentação</i>	<i>D/C</i>	<i>Saldo devedor do dia</i>	<i>Número de dias</i>	<i>Saldo devedor x n.º de dias</i>	<i>Acréscimos diários</i>
1	60.000,00	100.000,00	D	160.000,00	-	-	100.000,00
8	160.000,00	10.000,00	C	150.000,00	7	1.120.000,00	-
15	150.000,00	50.000,00	D	200.000,00	7	1.050.000,00	50.000,00
29	200.000,00	30.000,00	D	230.000,00	14	2.800.000,00	30.000,00
31	230.000,00	-		230.000,00	3	690.000,00	-
<i>Total do mês ---</i>						5.660.000,00	180.000,00
IOF (art. 7º, I, "a", 1, do Regulamento): 5.660.000,00 x 0,0041/100 =							232,06
IOF adicional (art. 7º, §§ 15 e 16, do Regulamento): 180.000,00 x 0,38/100 =							684,00
Total do IOF devido:							916,06

Nota: Os juros debitados no dia 29 referem-se a período encerrado no dia 28 do mês.

Conclusão

20. Diante do exposto, conclui-se que, nas operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas (ou entre pessoa jurídica e pessoa física), sem prazo, realizado por meio de conta-corrente, a base de cálculo do IOF será o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, na qual são computados os

encargos debitados ao mutuário, a partir do dia subsequente ao término do período a que se referirem.

Ordem de Intimação

21. Dê-se ciência desta solução.

22. [...].

23. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução de consulta recurso de ofício ou voluntário. Excepcionalmente, se o interessado tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, poderá interpor recurso especial, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência desta solução, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, em Brasília - DF, na forma da Instrução Normativa SRF nº 740/2007, art. 16.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008.

SANDRO LUIZ DE AGUILAR
Chefe da DISIT/SRRF06
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 632/2007 (DOU 14/08/2007)